

Veja o vídeo explicativo com Amílcar Nunes (Director – Indirect Taxes, EY) sobre o tema

PAPERLESS INVOICING

A desmaterialização da factura em papel

em easytax.jornaleconomico.pt

Powered by



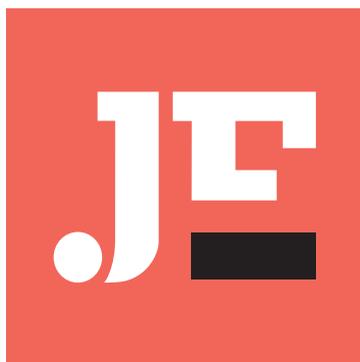
EY Building a better working world

NÚMERO 2

ABRIL 2019

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº1977, de 29 de março de 2019. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas
Diretor de Arte Mário Malhão



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



EDITORIAL

A escolha entre esfolar a ovelha ou tosquiá-la com suavidade



FILIPE ALVES

Diretor do Jornal Económico

O Governo aprovou no dia 21 de março um diploma que amplia os meios de actuação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social na cobrança de dívidas e no combate à fraude e evasão contributiva (ver súmula na página 2). Os trabalhadores da Segurança Social vão passar a receber incentivos para cobrarem as dívidas dos cidadãos e das empresas. Quanto mais arrecadarem, mais ganham.

Esta medida deve merecer-nos algumas reservas. Em primeiro lu-

gar, porque a Segurança Social já tem um bom desempenho na cobrança coerciva, com uma média anual de 650 milhões de euros. Este valor poderia ser superior, se existissem prémios de desempenho? Tudo indica que sim. Na Autoridade Tributária, onde estes prémios já existem há mais tempo, a cobrança coerciva teve um salto de 25% em 2018, para 1.065 milhões de euros. Mas será que a arrecadação de receita, pura e dura, deve ser a meta supremo de quem governa, mesmo que

dessa forma se esfole a ovelha, em vez de a tosquiá-la com suavidade? Resta esperar que os prémios de desempenho não toldem o bom senso,

Em segundo lugar, o Estado exige cada vez mais, mas continua demasiado lento. Por exemplo, não é aceitável que, ao arripio da lei, a mesma Segurança Social que é implacável na cobrança de dívidas demore mais de um ano para responder a pedidos de ativação do Fundo de Compensação do Trabalho, por trabalhadores que perderam o emprego.

ÍNDICE

- 2 **Súmula: Conheça as novidades fiscais e contributivas que entraram em vigor nos meses de fevereiro e março de 2019.**
- 3 **Aplicação da lei no tempo - Taxa de IRC relativa ao exercício de 2014, por Luís Marques**
- 4 **A diretiva MDR - Mandatory Disclosure, por António Neves**
- 5 **Em busca do beneficiário efetivo: as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, por João Carvalho Rodrigues**
- 6 **O papel? Qual papel? - A desmaterialização das faturas, por Amílcar Nunes**
- 6 **Calendário Fiscal: Conheça todas as obrigações fiscais e declarativas a cumprir nos meses de março e abril de 2019**
- 7 **The new Beneficial Owner toolkit, por Luís Pinto**

SÚMULA

Conheça as novidades fiscais e contributivas de fevereiro e março

Ainda que com um nível de intensidade menor por comparação às primeiras semanas do ano, os meses de fevereiro e março também trouxeram algumas novidades fiscais importantes para as famílias e empresas. O texto que apresentamos de seguida ajudará a sintetizá-las e a sistematizar as referidas alterações.

FAMÍLIAS

Começando pelos particulares, em sede de IRS, para facilitar o preenchimento da declaração periódica (“Modelo 3”) de 2018 – cujo período de entrega se aproxima –, a Autoridade Tributária (“AT”) divulgou um conjunto de documentos: o Ofício Circulado n.º 20207/2019, de 13/03, com as últimas alterações à declaração e suas instruções de preenchimento e três folhetos informativos, disponíveis no Portal das Finanças, sobre: (i) pessoas dispensadas da apresentação da declaração; (ii) declaração automática de IRS (conhecida como “IRS Automático”) e (iii) deduções, benefícios fiscais e taxas de IRS que vigoraram no ano passado. A propósito da entrega da declaração de IRS, destacamos ainda a Decisão do tribunal arbitral (“CAAD”) de 30/07/2018 (no Processo n.º 140/2018-T), que concluiu que, dentro do prazo de entrega da 1.ª declaração de IRS, os sujeitos passivos podem alterar, sem penalidades, mediante declaração de substituição, o seu regime de tributação (no caso, opção pela tributação conjunta de casados e unidos de facto).

Adicionalmente, destacamos o Ofício Circulado n.º 20206/2019, de 28/02, no qual a AT esclarece alguns aspetos do regime de IRS para ex-residentes (aditado pelo Orçamento do Estado (“OE”) para 2019), que prevê a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos que, tornando-se residentes em Portugal em 2019 ou 2020, não o

tenham sido, nos termos da lei, nos três anos anteriores, mas sim antes de 31/12/2015.

EMPRESAS

No que toca às pessoas coletivas, destaca-se, desde logo, o Ofício Circulado n.º 20208/2019, de 18/03, pelo qual a AT veio esclarecer o alcance da dispensa – introduzida pelo OE para 2019 – do Pagamento Especial por Conta (“PEC”) para os sujeitos passivos que não efetuam tal pagamento até ao fim do 3.º mês do respetivo período de tributação, desde que cumpridas as obrigações declarativas dos dois anos anteriores.

Por sua vez, a AT disponibilizou, no seu “website”, uma nova versão do ficheiro “Saldo e Demonstrações Financeiras por Taxonomia” (“SVAT”), que contempla ajustamentos no sentido da flexibilização dos saldos esperados nas contas do plano do Sistema de Normalização Contabilística (“SNC”).

É ainda de realçar, no quadro administrativo-fiscal, a aprovação, pelo Governo, do Decreto-Lei que reforça os poderes e os incentivos à cobrança de dívidas à Segurança Social, aproximando-os dos aplicáveis à cobrança fiscal. Sucede ainda que o Parlamento aprovou, e o Presidente da República (“PR”) promulgou, uma Lei que aplica o processo de execução fiscal à cobrança de custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas judicialmente.

Merece ainda particular destaque, sendo que tal facto foi objeto de uma análise mais detalhada através

de um artigo divulgado neste Boletim sobre o tema, a Decisão do CAAD de 15/10/2018 (no Processo n.º 179/2018-T) acerca da aplicação da descida da taxa nominal de IRC de 23% para 21%, operada no começo de 2015, a uma sociedade com um período de tributação diferente do ano civil.

BENEFÍCIOS FISCAIS E INCENTIVOS

No que respeita aos regimes especiais, o Governo apresentou à Assembleia da República (“AR”) uma Proposta de Lei (n.º 189/XIII/4.ª) que estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras, associações dos países e clubes, respetivos jogadores e equipas técnicas, participantes nas finais da “Liga das Nações” e da “Supertaça Europeia” da

UEFA, a realizar em Portugal, respetivamente, em 2019 e 2020.

Paralelamente, no âmbito da “economia azul”, foram publicadas as Portarias n.º 72-B/2019, de 04/03, que define os termos da redução da matéria coletável das entidades do regime fiscal e contributivo do transporte marítimo (conhecido como “Tonnage Tax”), e n.º 83/2019, de 21/03, que especifica os termos da redução do preço da gasolina consumida pela pequena aquicultura, equivalente à redução da taxa aplicável ao gasóleo despendido pela pesca.

TRIBUTAÇÃO INDIRECTA

No que concerne aos impostos indirectos, foi conhecido o relatório final do grupo de trabalho, criado pelo Governo, para avaliar o impacto da descida, em 01/07/2016, para 13%, da taxa do IVA no setor do alojamento e restauração.

Ainda em sede de IVA, o secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio alargar o prazo de cumprimento de determinadas obrigações de faturação e comunicação para efeitos de IVA, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02 (cfr. Despacho n.º 85/2019.XXI, de 01/03). Neste âmbito, pelo Ofício Circulado n.º 30211/2019, de 15/03, a AT veio clarificar alguns aspetos do novo regime.

Relativamente aos impostos especiais de consumo e direitos aduaneiros, destacamos três documentos: (i) a Portaria n.º 74/2019, de 08/03, que estabelece os procedimentos aplicáveis no reconhecimento como pequeno produtor dedicado de bio-

combustível e a quantidade de biocombustível beneficiária da isenção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISP”); (ii) o Ofício Circulado n.º 35102/2019, de 25/02, relativamente à obrigação de processamento da Declaração de Regularização de Existências, destinada a titular as entradas e saídas de bebidas não alcoólicas, em regime de suspensão de imposto; e (iii) o Ofício Circulado n.º 15701/2019, de 19/03, relativamente à validação automática do documento veterinário comum de entrada, que certifica produtos animais para efeitos aduaneiros.

IMOBILIÁRIO

Como nota de destaque na tributação do imobiliário, realça-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 105/19, de 19/02 (no Processo n.º 10/2017), que não julgou inconsti-



É de realçar, no quadro administrativo-fiscal, a aprovação do Decreto-Lei que reforça os poderes e incentivos à cobrança de dívidas à Segurança Social



tucional a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (entretanto revogada pelo OE para 2017), na medida em que impõe a tributação anual (à taxa de 1%) sobre a propriedade de terrenos para construção para habitação e com Valor Patrimonial Tributário superior a 1.000.000 euros, ainda que a quota-parte do proprietário corresponda a um valor inferior àquele indicado.

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Não fugindo ao tema mediático dominante das últimas semanas, e preparando um cenário de “Brexit” sem o acordo entre as partes ratificado pelos britânicos, o Governo português apresentou à AR a Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.ª, que prevê medidas de proteção dos cidadãos britânicos em Portugal, bem como medi-

das de apoio às empresas portuguesas que venham a ser afetadas. A AT disponibilizou também, no seu Portal, uma secção dedicada ao tema.

Por outro lado, o Conselho de Ministros, na reunião de dia 21/03/2019, aprovou a Convenção Multilateral que Implementa Medidas de Prevenção da Transferência Artificial de Lucros e Erosão da Base Tributável (ou “MLI”, na sigla em inglês), à qual Portugal se associou em 07/06/2017. O MLI, que conta já com perto de 90 jurisdições, tem por objeto aplicar as recomendações vertidas no plano de ação do projeto “Base Erosion and Profit Shifting” (“BEPS”), da OCDE, e, de forma articulada e rápida, alterar as Convenções bilaterais para Evitar a Dupla Tributação notificadas pelas jurisdições signatárias como abrangidas, evitando a sua renegociação caso a caso. À AR competirá, nos próximos

tempos, a aprovação daquele e, seguidamente, ao PR a sua ratificação. A Convenção Multilateral entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao fim de três meses contados do depósito do instrumento de ratificação junto da OCDE.

Finalmente, foi discutida e aprovada, em votação final global, a Lei que transpõe, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva Antielisão Fiscal (ou “ATAD”, no acrónimo em inglês). O diploma (que será agora analisado pelo PR) altera o Código do IRC, nos domínios da dedutibilidade de gastos de financiamento, tributação da redomiciliação de sociedades (de outro Estado-Membro para Portugal, e vice-versa) e imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, e alarga o âmbito de aplicação da cláusula geral antiabuso.

IMPOSTOS SOBRE AS EMPRESAS



LUÍS MARQUES
Country Tax Leader, EY

Aplicação da lei no tempo – Taxa de IRC relativa ao exercício de 2014

A aplicação da lei fiscal no tempo tem sido sempre uma matéria controvertida e que tem suscitado inúmeras interpretações, muitas vezes antagónicas, o que tem levado a que os Tribunais tenham vindo sucessivamente a pronunciar-se sobre a aplicação deste princípio. É, de facto, uma área de difícil pacificação entre contribuintes e Administração Tributária.

Tem sido assim, nomeadamente, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) quando surgem alterações legislativas, com impacto relevante em termos de determinação da matéria coletável, cuja data da entrada em vigor não coincide com o dia 1 de janeiro do ano em que tais alterações se pretendem implementar. Foi assim com algumas alterações históricas ao nível das taxas aplicáveis às tributações autónomas incidentes sobre determinados gastos e também, por exemplo, quando foi criado o regime da Derrama Estadual, o qual entrou em vigor no dia 1 de julho de 2010.

Recentemente, foi tornado público um Acórdão do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”), datado de 15.10.2018, no âmbito do processo n.º 179/2018-T, o qual versava exatamente sobre a aplicação do princípio da aplicação da lei no tempo. Concretamente, sobre a aplicação da taxa nominal de IRC de 21% aprovada no âmbito da Lei do Orçamento do Estado (“OE”) para 2015, a qual entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

De facto, a Lei do OE para 2015 no seu artigo 192.º aprovou uma nova taxa nominal de IRC de 21%, a qual até 31 de dezembro de 2014 se cifrava em 23%. No entanto, o legislador não contemplou um regime transitório em termos de aplicação desta nova taxa, ou seja, não foi contemplada uma disposição (como sucedeu no passado) que estipulasse expressamente que aquela nova taxa apenas se aplicaria a períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de janeiro de 2015. Em termos práticos, a ausência de tal norma transitória, teria como consequência que a taxa de IRC de 21% seria aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Foi exatamente aqui neste princípio que um determinado contribuinte entendeu que teria aqui matéria para contestar a liquidação do IRC relativa ao exercício de 2014, nomeadamente, pelo facto do período de tributação em causa se iniciar no ano civil de 2014 mas terminar no ano civil de 2015 (*in casu*, 30.06.2015). A referida liquidação tinha sido inicialmente efetuada com base na anterior taxa de 23%, tendo o contribuinte contestado que, afinal, a taxa que lhe deveria ter sido aplicável seria de 21%, uma vez que esta última estava em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2015. É isto que decorre do princípio geral da aplicação da lei no tempo ao nível do Código do IRC, no qual se estabelece que o facto gerador de imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação devendo-se, em consequência, aplicar-se a lei que estiver em vigor nesse momento. Ora, nesse momento (i.e. a 30.06.2015) a taxa de IRC em vigor era de 21%. O CAAD aceitou esta posição e veio a dar razão ao contribuinte.

Dito isto, parece existir aqui uma janela de oportunidade para que os contribuintes que tenham períodos de tributação não coincidentes com o ano civil possam, relativamente ao exercício fiscal de 2014 (i.e. início no ano civil de 2014 e término durante o ano civil de 2015), possam vir a reclamar a aplicação de uma taxa de IRC menor (21% vs. 23%) incidente sobre o lucro tributável computado nesse ano.

Aguarda-se para ver se os Tribunais e/ou o CAAD (ou mesmo a Administração Tributária), continuam a partilhar esta visão expressada através desta decisão, que tem algum carácter inovador.

MANDATORY DISCLOSURE REGIME (“MDR”)

A Diretiva MDR: ‘mandatory disclosure’

Com esta nova alteração da diretiva europeia, passa também a ter lugar a troca de informação automática no que respeita a mecanismos transfronteiriços a comunicar associados ao planeamento fiscal e que poderão indiciar formas de evasão fiscal.

Em 25 de junho de 2018, entrou em vigor a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, a qual veio alterar a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Esta última Diretiva já tinha sido alterada, nos últimos anos, para contemplar a troca automática de informações obrigatória no que respeita, nomeadamente, a *rulings*, ao *country-by-country reporting* e a contas financeiras.

Com esta nova alteração, passa também a verificar-se a troca automática de informações no que respeita a mecanismos transfronteiriços a comunicar, os quais se encontram associados ao planeamento fiscal e poderão indiciar formas de evasão fiscal.

A Diretiva abrange todos os impostos, exceto IVA, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e segurança social.

Na prática, vem introduzir-se uma nova obrigação de comunicação, por parte dos intermediários (consultores, advogados, auditores, contabilistas, instituições financeiras, etc.) ou contribuintes, às autoridades fiscais de um estado-membro, as quais deverão partilhar automaticamente essa informação com as suas congéneres de outros Estados-membros.

A obrigação de comunicação apenas se aplica quando se verifica a existência de um mecanismo transfronteiriço que envolva mais de um Estado-membro ou um Estado-membro e um país terceiro. Deste modo, encontram-se excluídos os mecanismos puramente domésticos sem impacto transfronteiriço (não obstante, em Portugal, estes poderão ser reportáveis nos termos do decreto-lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro).

Para que um dado mecanismo transfronteiriço seja de comunicar,

haverá que verificar alguns requisitos, designadamente, quanto à residência dos participantes, à localização das atividades desenvolvidas pelos participantes ou ao impacto do mesmo na obrigação de troca de informações financeiras ou na identificação do beneficiário efetivo. A Diretiva elenca um conjunto de características-chave, sendo que somente serão relevantes os mecanismos transfronteiriços que contenham, pelo menos, uma dessas características, as quais incluem:

- A obtenção de uma vantagem fiscal;
- A existência de uma cláusula de confidencialidade;
- A existência de um *success fee*;
- Um mecanismo estandardizado;
- A aquisição de sociedade com prejuízos fiscais;
- A conversão de rendimento em capital ou noutra realidade com regime fiscal mais favorável;
- As operações circulares de fundos sem substância económica;
- Os pagamentos a uma entidade que beneficie de um regime de tributação mais favorável;
- A dedução de depreciação relativamente a um ativo em mais de uma jurisdição;
- A eliminação da dupla tributação em mais de uma jurisdição;
- A transferência de ativos em que se verifique uma diferença material no valor reconhecido nas jurisdições envolvidas;
- Mecanismos que visem contornar a obrigação de reporte de contas financeiras;
- Uma estrutura sem substância económica que vise não permitir a identificação do beneficiário efetivo;
- O uso de *safe harbors* unilaterais em sede de preços de transferência;
- A transferência intragrupo de intangíveis de difícil valorização;
- A alteração do modelo de negócio da qual resulte uma redução superior a 50% do EBIT.

A obrigação de comunicação por parte dos intermediários, ou contribuintes, somente será de cumprir num Estado-membro e poderá ser dispensada caso consigam comprovar que a comunicação foi efetuada por outro intermediário, ou contribuinte. Alguns intermediários poderão beneficiar de dispensa de comunicação devido a sigilo profissional, mas terão de analisar o mecanismo e notificar outro intermediário, ou o contribuinte, da respetiva obrigação de comunicação.

A comunicação, quando devida, deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data relevante (disponibilização do mecanismo, finalização do mecanismo para implementação ou início da implementação do mecanismo, a que se verificar primeiro). No caso de mecanismos estandardizados, o intermediário poderá ter de apresentar um relatório trimestral sobre atualizações relevantes.

A primeira comunicação por parte de intermediários/contribuintes deve ocorrer até 31 de agosto de 2020, devendo abranger todos os mecanismos cujo primeiro passo de implementação se verifique entre 25 de junho de 2018 e 1 de julho de

2020. A troca automática de informação entre autoridades fiscais deverá ocorrer no prazo de um mês a contar do final do trimestre em que se verifique a comunicação pelo intermediário, ou contribuinte, sendo a primeira devida até 31 de outubro de 2020. A comunicação às autoridades fiscais envolve um detalhe do mecanismo, sendo de identificar o(s) contribuinte(s).

Os Estados-membros devem transpor a Diretiva até 31 de dezembro de 2019, aplicando a mesma a partir de 1 de julho de 2020. No processo de transposição, será também estabelecido o regime sancionatório que deverá ser efetivo, proporcional e dissuasor.

Face ao exposto, a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, vem introduzir uma obrigação muito relevante em matéria de fiscalidade com impacto transfronteiriço. Comparativamente ao regime atualmente em vigor em Portugal, verifica-se uma maior abrangência dos “esquemas ou atuações” a reportar, muitos sem dependência da obtenção de uma vantagem fiscal, a obrigação de identificar o contribuinte e a troca de informações entre estados-membros.

Embora a primeira obrigação de comunicação somente se verifique daqui a mais de um ano, urge desde já identificar e documentar as situações relevantes que ocorram desde 25 de junho de 2018 e que sejam futuramente passíveis de comunicação.

A implementação harmonizada entre Estados-membros, face às imensas dúvidas suscitadas pela redação da Diretiva, será com certeza um desafio para os intermediários, contribuintes e autoridades fiscais. Em Portugal, espera-se que no âmbito do processo de transposição se verifique também uma harmonização com o regime já existente e previsto no decreto-lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro.



ANTÓNIO NEVES
Tax Partner, EY





JURISPRUDÊNCIA



JOÃO CARVALHO RODRIGUES
Manager, International Tax Services, EY

Em busca do beneficiário efetivo, os impactos das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

No dia 26 de fevereiro de 2019, o TJUE publicou um conjunto de 6 decisões reconhecendo um “princípio geral do direito da União segundo o qual os particulares não podem fraudulenta ou abusivamente invocar normas do direito da União”.

Das 6 decisões emitidas, 4 resultam de um conjunto de recursos apresentados pelos tribunais dinamarqueses de liquidações adicionais realizadas pelas autoridades fiscais locais relativamente à isenção de retenção na fonte sobre juros pagos por empresas dinamarquesas às suas sócias, sediadas noutros Estados Membros da UE.

A argumentação utilizada pelas autoridades fiscais, e que teve acolhimento pelo TJUE, contrariando as conclusões da Advogada Geral, foi de que não sendo possível verificar que a entidade não residente qualificasse como “beneficiário efetivo” dos juros, então esta deveria ser considerada uma “sociedade interposta”, pelo que não deveria aproveitar da isenção de retenção na fonte prevista nos termos da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003 (“Diretiva Juros e Royalties”).

O TJUE deu também a conhecer um conjunto de requisitos que entende que se devam verificar por forma a que um grupo de sociedades não qualifique como uma estrutura artificial, designadamente: (a) a sociedade ter como única atividade a cobrança dos juros e a sua transmissão ao beneficiário efetivo ou a outras sociedades interpostas; (b) o facto de a sociedade interposta não ter poderes para dispor economicamente dos juros recebidos; (c) o grupo de sociedades estar estruturado de forma a que a própria sociedade que recebe os juros pagos pela sociedade devedora deva transferir esses juros para uma terceira sociedade que não preenche os requisitos de aplicação da Diretiva Juros e Royalties, realizando um lucro tributável imaterial.

De realçar ainda nesta decisão, o facto de se estabelecer que, se ficar demonstrado que uma sociedade não é o beneficiário efetivo, a Diretiva Juros e Royalties não obriga a que as autoridades fiscais demonstrem quem é efetivamente o beneficiário efetivo, o que, face a estruturas internacionais complexas, revela-se muito difícil ou mesmo impossível para as autoridades fiscais nacionais.

Transposto para a realidade portuguesa, estas decisões poderão ter um grande impacto na apreciação pela Autoridade Tributária (“AT”) das estruturas de financiamento intragrupo utilizadas por investidores internacionais nas suas operações ou aquisições em Portugal.

Com um controlo cada vez mais apertado da AT sobre todos os pagamentos realizados a entidades não residentes (dentro e fora da UE), associado a uma necessidade crescente de receita tributária, não será de estranhar que, num futuro próximo, estas decisões possam dar origem a um aumento do litígio fiscal entre a AT e os contribuintes.

IVA



AMILCAR NUNES
Director – Indirect Taxes, EY

“O Papel? Qual Papel?”

Decorridos treze anos da rábula dos Gato Fedorento “O papel. Qual papel?”, sátira ao aparelho burocrático desmedido na relação dos contribuintes com as instituições e organismos do Estado, veio o Decreto-Lei nº 28/2019 de 15 de fevereiro criar as condições para a existência da “fatura sem papel”, prevendo a possibilidade de dispensa de impressão de faturas, entre outras alterações no domínio da desmaterialização de documentos e adoção de sistemas de faturação e arquivo eletrónico. Porque devagar se vai ao longe, também em matérias tão sensíveis como as questões inerentes à faturação de bens e serviços, é pertinente uma implementação faseada da desmaterialização de processos e documentos. Assim o prevê o Decreto-Lei nº 28/2019. Como tal e por ora, os sujeitos passivos apenas se encontram dispensados da impressão de faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica para o adquirente ou destinatário não sujeito passivo, exceto se este o solicitar, quando as faturas contenham o número de identificação fiscal do adquirente, tenham sido emitidas através de programa informático certificado e o fornecedor ou prestador tenha optado pela transmissão eletrónica dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em tempo real. Simultaneamente, para além de atualizar legislação dispersa no que respeita ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, o Decreto-Lei nº 28/2019 harmoniza também regras divergentes em matéria de conservação de documentos. Neste sentido, o Diploma vem agora prever que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes que se apresentem em formato papel possam ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico. Dá-se um passo de gigante no que respeita à gestão dos arquivos e respetiva desmaterialização tendo em conta que, até à data, esta possibilidade apenas era admissível no que respeita à utilização de processos de microfilmagem. Alinha-se, assim, o posicionamento do Legislador em face dos avanços tecnológicos e da migração cada vez mais visível para a economia digital. Não obstante, para que o arquivo em formato eletrónico possa ser elaborado no que respeita à digitalização de documentos em formato papel, estabelecem-se regras específicas, nomeadamente, o facto das operações de digitalização e arquivo eletrónico deverem ser executadas com o rigor técnico necessário à obtenção e reprodução de imagens perfeitas, legíveis e inteligíveis dos documentos originais, sem perda de resolução e informação, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel ou outro suporte eletrónico. Ou seja, recomenda-se cautela. Recorde-se que são inúmeras as informações produzidas ao longo dos últimos anos pela AT no sentido de que formatos “pdf” de faturas físicas não conferem aos contribuintes a possibilidade do exercício do direito à dedução do IVA suportado. De facto, o Legislador tem consagrado o exercício deste direito apenas ao IVA titulado pelos originais de faturas emitidas, nunca tendo reconhecido a digitalização de uma fatura em papel para o formato “pdf” suporte bastante para o exercício daquele direito. Assim e tendo em vista a necessidade de clarificação das alterações ao Código do IVA em razão da publicação do Decreto-Lei nº 28/2019, a AT divulgou no passado dia 15 de Março o Ofício-Circulado número 30211. Nele se pode encontrar a menção de que oportunamente serão divulgadas instruções sobre o processamento e arquivo de faturas. Esperemos que esta divulgação oportuna se afigure suficientemente clara no que respeita às obrigações dos contribuintes em matéria de arquivo e regras de cumprimento objetivo de construção dessa base de dados de faturas e documentos fiscalmente relevantes. A poupança na esfera dos agentes económicos associada à desmaterialização dos seus arquivos é significativa e deve ser incentivada. Se a tecnologia o permite e os negócios assim o desejam, então que o Legislador também queira. Afinal de contas, já dizia o slogan: “faturar faz o país avançar”.

CALEN FISCAL

Do IVA ao IRS, da Segurança Social ao IRC, conheça as suas obrigações fiscais e declarativas no mês de abril, com este calendário produzido pela EY e pelo Jornal Económico.

março

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
11	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de janeiro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a fevereiro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a fevereiro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrasta	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de fevereiro de 2019.	–	INE	–
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de fevereiro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de fevereiro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de fevereiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de fevereiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de fevereiro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de fevereiro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	1.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Direcção Geral do Tesouro	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declarativas entregues atempadamente nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de janeiro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

DÁRIO

abril

IRS

Até 10 de abril, terá de enviar via email a declaração mensal de remunerações de março de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente, sujeitos a IRS, ainda que estejam isentos do mesmo, assim como aqueles que se encontrem excluídos de tributação nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de outubro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a novembro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a novembro 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de novembro de 2019.	–	INE	–
15	IRC	3.º Pagamento por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao dia 15 do 12.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
15	IRC	3.º Pagamento Adicional por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Igual ao anterior e aplicável a entidades que estejam obrigadas a efetuar pagamentos por conta e que devessem Derrama Estadual com referência ao período de tributação anterior.
15	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de novembro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de novembro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de novembro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de novembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de novembro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de novembro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	CbCR - Country by Country Report	Mod. 55	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de outubro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

SETOR FINANCEIRO



LUÍS PINTO
Associate Partner, EY

The new Beneficial Owner toolkit

A identificação dos beneficiários efetivos continua a assumir um papel de destaque no combate à evasão fiscal e demais crimes financeiros.

Com efeito, tendo presente a importância crescente do tema da transparência fiscal a nível global, um dos pilares em que o mesmo assenta relaciona-se com a identificação dos beneficiários efetivos de empresas, *trusts* e demais estruturas opacas, muitas vezes utilizadas com o objetivo único de “esconder” o beneficiário último dos ativos e dos rendimentos.

Neste contexto, foi recentemente publicado mais um instrumento de apoio à identificação e recolha de informação sobre beneficiários efetivos – “A Beneficial Ownership Implementation Toolkit”, do Fórum Global para a Transparência e Troca de Informações em Matéria Fiscal promovido pela OCDE e pelo Banco de Desenvolvimento Interamericano.

Genericamente, este relatório tem como principais objetivos, por um lado, servir como elemento interpretativo do conceito de beneficiário efetivo (tal como este resulta dos vários standards internacionais em matéria de transparência fiscal) e, por outro, sugerir um conjunto de recomendações práticas a tomar em consideração na adoção de legislação pelos vários governos e autoridades fiscais a nível mundial.

Para além de outros aspetos pertinentes, destaca-se, pela sua relevância prática, a interpretação dos critérios utilizados para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo, em especial no que respeita à distinção entre propriedade/controlado direto e indireto.

Como é sabido, a nível nacional, a Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo estabelece a obrigatoriedade de identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas a operar em Portugal, tendo a mesma sido reforçada recentemente com a criação do Registo Central do Beneficiário Efetivo, nos termos do qual grande parte das entidades passará a declarar a(s) pessoa(s) singular(es) que, ainda que de forma indireta/através de terceiro, detêm a propriedade/controlado efetivo das mesmas.

Ora, esta pode revelar-se uma tarefa de difícil concretização, especialmente perante estruturas acionistas complexas, já que a propriedade/controlado pode ser exercido de diversas formas, sendo a referida identificação dos beneficiários efetivos um processo a ser analisado casuisticamente.

Ademais, também ao nível da Troca Automática de Informações o tema dos beneficiários efetivos assume um papel fulcral, atendendo a que os países participantes estão obrigados, por via das suas Instituições Financeiras Reportantes, a recolher informação não apenas sobre titulares de contas financeiras sujeitas a comunicação, mas também sobre as pessoas que exercem o controlo de determinadas entidades.

Neste sentido, esta importante iniciativa, a par das já existentes, merece distinção, quer pelo apoio conferido na interpretação da legislação em vigor, quer por continuar a reforçar a importância da transparência fiscal num contexto cada vez mais global.



O Jornal Económico

EDIÇÃO DIGITAL DESDE 0,99€/SEMANA*

*assinatura anual 51,99€



O Jornal Económico surge também em versão digital. As melhores notícias da economia nacional e internacional de forma portátil, inteligente, económica e amiga do ambiente. Para ler em qualquer lugar e através de qualquer dispositivo (computador, tablet ou smartphone).
Aproximamos a economia de si.

Subscreva já em: jornaleconomico.sapo.pt/assinaturas